



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018397-30.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ADENIR DE OLIVEIRA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1018397-30.2023.8.26.0602

Apelante: ADENIR DE OLIVEIRA BATISTA

Apelado: BANCO BRADESCO S/A

Comarca: SOROCABA

Voto nº 42814

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Pedido de exibição de contrato de empréstimo consignado – Apresentação dos documentos pelo réu – Sentença de procedência, sem condenação do réu no ônus da sucumbência, em razão da ausência de resistência ao pedido – Insurgência do autor pretendendo a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios – Não acolhimento – Ação de produção antecipada de provas que não ostenta caráter contencioso – Apresentação dos documentos pretendidos, sem resistência, que impede a aplicação do princípio da causalidade – Precedentes do E. STJ e desta Corte – Orientação também estampada no Enunciado nº 118 da II Jornada de Direito Processual Civil – Sentença mantida – Apelo desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 137/142 que julgou **procedente** a ação movida por **ADENIR DE OLIVEIRA BATISTA** em face do **BANCO BRADESCO S.A.** em que pretendia a exibição dos extratos referentes aos contratos de empréstimo consignado que possui, dando por satisfeita a obrigação diante da exibição, deixando de condenar o réu no ônus sucumbencial, porque este exibiu os documentos pretendidos pela parte sem qualquer resistência, condenando o autor no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida.

Apela o autor (fls. 145/177), pretendendo a reforma do julgado, argumentando, basicamente, que a resistência do réu está caracterizada porque precisou se valer da presente demanda para ver exibido o contrato

pretendido, já que o réu não atendeu a solicitação administrativa formulada, o que faz incidir o princípio da causalidade a justificar a condenação da instituição financeira no ônus da sucumbência. Pede o provimento do apelo.

Recurso formalmente em ordem, por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal fica admitido, sobrevindo resposta (fls. 182/187).

Não houve oposição quanto ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório do necessário.

2. O recurso interposto não comporta acolhimento.

Com efeito.

Ingressou o autor com a presente demanda pleiteando a exibição do contrato de empréstimo consignado firmado com o banco réu, alegando que pretendeu a exibição do contrato administrativamente, mas sem sucesso.

Apesar da defesa apresentada intempestivamente pelo réu, este trouxe aos autos os documentos de fls. 61/111, de modo que o juízo de primeiro grau deu por satisfeita a obrigação, reconhecendo, assim, a procedência do pedido, mas deixou de condenar o réu no ônus da sucumbência, ao entendimento de que não há prova de que o banco tenha sido adequadamente instado a apresentar a documentação referente aos contratos extrajudicialmente, porque não se poderia exigir do banco réu a apresentação de tais documentos a terceiros, pena de quebra de sigilo bancário, já que os documentos anexados não são suficientes para se aferir a regularidade da representação.

Pois bem.

A ação de produção antecipada de provas, regida pelos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil, não ostenta caráter contencioso e não autoriza pronunciamento sobre a ocorrência, ou não, do fato e nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

Cumpre mencionar, também, que sequer seria caso de conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o

art. 382, §4º, do Código de Processo Civil:

"§4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário."

Não obstante, é de ser considerado que **os documentos foram apresentados**, o que tornava imperativa a extinção da ação, já que o autor obteve através desta ação todos os documentos que pretendia sem qualquer oposição ou resistência, não havendo que se falar em aplicação do princípio da causalidade.

Vale acrescentar que a orientação dominante do STJ se consolidou no sentido de que *"Na ação de exibição de documentos, não há falar na condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência quando os documentos pretendidos são apresentados juntamente com a peça contestatória"* (AgInt no REsp n. 1.757.147/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020).

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DESATENDIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis honorários de sucumbência, nas ações cautelares de exibição de documentos, quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, qual seja, a exibição dos documentos solicitados em observância ao princípio da causalidade. Na hipótese, a ré não foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, pois apresentou, no curso do feito, a documentação requerida. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. In casu, o Tribunal local, por meio do exame do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que a seguradora não opôs resistência à produção antecipada de provas nem houve comprovação do prévio requerimento administrativo. Nesse contexto, a revisão de

tais conclusões esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 1.552.139/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020 - destacamos).

E esta orientação tem sido amplamente acolhida por esta Corte, com decisões deste mesmo Relator neste mesmo sentido:

“Ação de exibição de documento. Honorários advocatícios de sucumbência. Ante a ausência de resistência da parte requerida, não há arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência (Enunciado 118 da II Jornada de Direito Processual Civil). R. sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação nº 1005454-03.2022.8.26.0218, Rel. Roberto Mac Cracken, j. 07/06/2023);

“Produção antecipada de prova - Exibição de documentos - Documento que ensejou a negativação do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito - Notificação extrajudicial não atendida - Obrigatoriedade da exibição - Cabimento - Contrato apresentado em sede de contestação - Reconhecimento do pedido - Sentença de procedência, sem arbitramento de honorários sucumbenciais - Apelação do autor, que visa à condenação do réu em honorários advocatícios sucumbenciais - Não conhecimento - Procedimento em causa que não comporta contestação ou Recurso, “ex vi” do artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 - Sentença com natureza meramente homologatória que deve ser mantida - Recurso não conhecido”. (Apelação n. 1040572-14.2019.8.26.0196, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. 26-04-2022);

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Exibição de documento. Interesse de agir. Comprovação de prévio requerimento administrativo não atendido. Entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo. Extinção afastada. Aplicação do art. 1.013, §3º, do CPC. Ação julgada procedente. Sucumbência. Pretensão não resistida. Documentação apresentada pelo réu. Não caracterizada a resistência do réu à pretensão da autora de obter a exibição de documentos, não há como imputar a ele os ônus da sucumbência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível 1000914-39.2021.8.26.0187; Relator (a): Afonso Bráz; Data do Julgamento: 29/08/2022);

"Apelação - Cautelar Exibição de documentos - Contrato de empréstimo - Extinção Art. 295, inc. III, art. 267, I, IV e VI e 271, todos do CPC/1973 - Exibição do documento pelo réu, após a citação - Hipótese de procedência da ação, reconhecendo-se cumprida a presente medida cautelar, isentando-se, porém, o réu do pagamento das verbas de sucumbência, à míngua de resistência à pretensão da parte requerente - Nova orientação do E. Superior Tribunal de Justiça adotada em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1349453/MS) - Recurso do autor provido em parte." (Apelação nº1001346-28.2015.8.26.0071, Rel. Thiago de Siqueira, j. 13/06/2016);

"SUCUMBÊNCIA - Exibição de documentos - Apresentação do contrato, pelo banco, juntamente com a contestação, sem qualquer oposição - Fato que afasta a causalidade, justificadora da imposição dos ônus de sucumbência em seu desfavor, por ausência de resistência Sentença mantida - Precedentes - Recurso desprovido." (Apelação nº 1003405-89.2021.8.26.0196, Rel. Jacob Valente, j. 04/10/2021).

Esta também é a orientação do Enunciado 118 da II Jornada de Direito Processual Civil: *"É cabível a fixação de honorários advocatícios na ação de produção antecipada de provas na hipótese de resistência da parte requerida na produção da prova".*

Destarte, não merece prosperar o inconformismo aqui manejado, devendo ser mantido o quanto decidido na etapa monocrática.

Mais é desnecessário.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator